



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 026/2023

Veto nº 010/2023

Mensagem nº 031/2023 (Projeto de Lei Legislativo nº 01/2023 – proc. nº 282/2023)

PARECER

Este processo analisa as razões do veto parcial do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, ao Autógrafo nº 019/2023, correspondente ao Projeto de Lei nº 001/2023, de autoria do ilustre Vereador Lelo Couto, que “*Dispõe sobre a criação do dia do cultivo da banana orgânica e tradicional no Município de Cariacica e dá outras providências.*”

Em sede de razões, o Chefe do Executivo justifica o veto parcial, fundamentando que:

“O texto cria despesa ao estabelecer a obrigação de criação de espaços em favor dos agricultores, para discutirem questões locais relacionadas com o cultivo de banana e seu desenvolvimento, criando regras a serem cumpridas pelos servidores públicos, violando assim, os incisos III e IV do art. 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo.”

(...)

“O texto estabelece de forma detalhada que o tema deve ser tratado em palestras, seminários, entre outros eventos e atividades, com vistas a debater o planejamento e a execução das ações voltadas ao cultivo de Banana Orgânica, violando assim, os incisos III e IV do art. 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo.”

Feitas as considerações do Executivo, esta douta Procuradoria manifesta-se **CONTRARIAMENTE** quanto ao respeitável argumento apresentado, posicionando-se, portanto, contra às razões do veto parcial, uma vez que o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 026/2023

Veto nº 010/2023

Mensagem nº 031/2023 (Projeto de Lei Legislativo nº 01/2023 – proc. nº 282/2023)

obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, **ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município**. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal).”

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Diante disso, entendemos que a propositura da referida matéria por iniciativa parlamentar, estão inseridas na competência municipal para dispor sobre assuntos de interesse local, constante no art. 9º, I, da Lei Orgânica do Município e art. 30, I e II da CF/88, ainda que gere alguma despesa para Administração, haja vista não tratar da estrutura ou da atribuição dos órgãos e nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal).

Por derradeiro, salienta-se que o STF, em julgamento de normativa que continha a expressão “o Poder Executivo regulamentará”, entendeu que há inconstitucionalidade da norma (ADI 4723/AM, julgado em 22/06/2022).

Logo, a fundamentação do veto parcial é insubsistente, motivo pelo qual concluímos pela DERRUBADA do mesmo.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 16 de maio de 2023.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica



Autenticar documento em <http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
Rod. BR 262, Km 3,5, S/N, Campo Grande, Cariacica/ES – CEP 29.140-052
com o identificador 320030003000320035003A00340032004100; Documento assinado digitalmente
conforme Lei nº 12.867/2013, que institui a Infraestrutura de Chaves Brasileiras - ICP -
Brasil. Tel.: (27) 3220-8255 - www.camara.cariacica.es.gov.br